AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887149 - SP (2024/0023448-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	TAMIRES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO - SP198062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO CUJA CONCLUSÃO NÃO VINCULA O JULGADOR. APONTAMENTOS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Cuida-se de agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias que indeferiram pedido de progressão de regime ao paciente.

II. Questão em discussão

Cinge-se a controvérsia em verificar se o resultado favorável do exame criminológico, realizado para fins de aferição do cumprimento dos requisitos subjetivos para fins de progressão de regime, vincula o julgador.

III. Razões de decidir

1.Consoante entendimento desta Corte, "O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo para fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo" (AgRg no HC 827.256/SP, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/10/2023, DJe de 11/10/2023).

2. Superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA43839706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/10/2024 10:13:52
Código de Controle do Documento: 1dd22448-cbda-4a65-b8ae-0e19dfdef37b

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43839706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/10/2024 10:13:52
Código de Controle do Documento: 1dd22448-cbda-4a65-b8ae-0e19dfdef37b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887149 - SP (2024/0023448-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	TAMIRES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO - SP198062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO CUJA CONCLUSÃO NÃO VINCULA O JULGADOR. APONTAMENTOS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Cuida-se de agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias que indeferiram pedido de progressão de regime ao paciente.

II. Questão em discussão

Cinge-se a controvérsia em verificar se o resultado favorável do exame criminológico, realizado para fins de aferição do cumprimento dos requisitos subjetivos para fins de progressão de regime, vincula o julgador.

III. Razões de decidir

1.Consoante entendimento desta Corte, "O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo para fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo" (AgRg no HC 827.256/SP, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/10/2023, DJe de 11/10/2023).

2. Superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA43650480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:32
Código de Controle do Documento: d4154a49-dcb5-45e4-abb9-e4de7ea6ead1

Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por TAMIRES DO NASCIMENTO contra decisão, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 41/45).

Nas razões do presente recurso a agravante alega, em síntese, que:

a) "o acórdão coator fundamentou a impossibilidade de progressão em frases pinçadas desfavoráveis no exame criminológico juntado aos autos. Exame que, todavia, ao final, teve conclusão favorável à progressão de regime" (e-STJ fl. 54).

b) "é equivocado utilizar-se desse argumento e dessa frase para impedir a progressão, já que não influenciaram nem mesmo na própria conclusão do exame criminológico" (e-STJ fl. 54); e

c) "não há a necessidade de revolvimento fático-probatório para chegar as conclusões aqui elencadas, visto que todo o contexto fático ficou bem delimitado e mencionado no acórdão impugnado" (e-STJ fl. 54).

Por isso, requer "a reconsideração da r. decisão agravada (ou a concessão da ordem pela C. Turma), para se assim entender V. Exa., conceder a progressão de regime" (e-STJ fl. 54).

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 84 e 85).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 41/44):

> *A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).*
>
> *Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.*
>
> *Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:*
>
> > *Assim, importante observar que a MMª Juíza determinou, fundamentadamente, a realização do exame criminológico (fls. 24), o que de fato foi feito através do relatório social (fls. 29/30), do relatório psicológico (fls. 31/32), do relatório psiquiátrico (fls. 33), do relatório do setor de segurança e disciplina (fls. 35), do relatório de acompanhamento do núcleo de trabalho e educação*

Documento eletrônico VDA43650480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:32
Código de Controle do Documento: d4154a49-dcb5-45e4-abb9-e4de7ea6ead1

(fls. 36) e do parecer da comissão técnica de classificação (fls. 37), ficando consignado, no primeiro, que a sentenciada: "Apresenta discurso pouco reflexivo e elaborado, projetando a responsabilidade em situações desfavoráveis da vida, bem como em terceiros" e "busca minimizar sentimentos de culpa em ralação ao ocorrido, fazendo justificativas todo tempo"; e, no relatório psicológico, que a agravada: "Denota prejuízos na construção de laços afetivos, com presença de humor instável, principalmente quando se percebe rejeitada ou quando suas vontades não são atendidas. Sendo assim, precisa alcançar maior amadurecimento para melhor lidar situações frustrantes"; que "A capacidade de refletir sobre o delito parece ainda superficial, precisando evoluir no que tange a autocrítica e percepção sobre aspectos que contribuíram para o ocorrido"; que ela "busca minimizar sentimentos de culpa em relação ao ocorrido, apresentando um discurso divergente e permeado por justificativas"; e que "Seus projetos futuros demonstram pouca elaboração e falta de consistência, precisando evoluir neste aspecto". Ademais, em resposta aos quesitos formulados, a psicóloga salientou que: "A reeducanda possui uma reflexão superficial sobre o delito, padrão de instabilidade nas relações, com um nível de agressividade e impulsividade latente"; "não assume sua autoria no crime, estando seu arrependimento atrelado a atitudes de negligência em relação ao ocorrido"; que "A capacidade de refletir sobre o delito parece ainda superficial, precisando evoluir no que tange a autocrítica e percepção sobre aspectos que contribuíram para a ocorrência do fato"; que a sentenciada "possui nível de agressividade latente, padrão de comportamento impulsivo e centrado em si mesma"; e que ela "evidencia um nível de imaturidade, podendo tornar difícil adaptação no regime semiaberto, onde precisará conviver com um grupo social mais numeroso". No mais, consta do parecer psiquiátrico que a sentenciada possui traço de personalidade hipobulica-ansiosa; do relatório do setor de segurança e disciplina, que a agravada apresenta relacionamento de convívio arredio, alternando fases de imaturidade e insegurança; e, do relatório de acompanhamento do núcleo de trabalho e educação, que a sentenciada é "custosa quanto ao cumprimento de regras no ambiente de trabalho, com certa dispersão em seu comportamento, sendo desligada da laborterapia 'a pedido' e 'por não se adaptar ao local'" , bem como que o seu rendimento é classificado como "regular".

Cumpre mencionar que, para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, necessária a análise em conjunto de todos os documentos, para, então, de maneira completa, concluir pela progressão de regime, uma vez que cada área emprega técnicas e instrumentos próprios e contempla aspectos diversos da sentenciada, tornando, assim, temerária a concessão do benefício somente com base no atestado de conduta carcerária.

[...] Assim sendo, tais fatos, analisados em conjunto com parte das informações do exame criminológico evidenciam a necessidade da manutenção da agravada no regime fechado para melhor absorção da terapêutica de reabilitação prisional (fls. 29-32).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir, por não serem aspectos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal, não justificam o indeferimento dos benefícios do sistema progressivo das penas pelo não preenchimento do requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA43650480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:32
Código de Controle do Documento: d4154a49-dcb5-45e4-abb9-e4de7ea6ead1

> *Por outro lado, também há o entendimento firmado no sentido de que,* ***se o exame criminológico desfavorece o sentenciado, ainda que somente alguns de seus aspectos sejam negativos, há fundamentação idônea para o indeferimento da progressão de regime****.*
>
> *(...)*
>
> *Nessa linha,* ***o acórdão impugnado está em conformidade com esse entendimento, pois o tribunal a quo entendeu pelo indeferimento do benefício em razão do não cumprimento do requisito subjetivo, evidenciado pelo exame criminológico realizado, que foi parcialmente desfavorável à concessão do benefício****.*
>
> *Por fim,* ***a modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus****.*
>
> *Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ,* ***indefiro liminarmente*** *o presente habeas corpus.*

Consoante entendimento desta Corte, *"***O exame criminológico não vincula o julgador**, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo para fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo" (AgRg no HC 827.256/SP, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/10/2023, DJe de 11/10/2023, grifos acrescidos).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***O Tribunal a quo reformou a decisão concessiva de progressão de regime de forma fundamentada, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício. Na oportunidade, foram destacados trechos do exame criminológico realizado que, apesar de ter conclusão favorável ao benefício, apontou a falta de assimilação da terapêutica penal pela paciente****.*
>
> *2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo.*
>
> *3. Ademais,* ***o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório****.*
>
> *4. Por fim, esta Corte Superior já havia afirmado a correção do*

Documento eletrônico VDA43650480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:32
Código de Controle do Documento: d4154a49-dcb5-45e4-abb9-e4de7ea6ead1

acórdão impugnado no julgamento do HC 857.173/SP, o que reforça a impossibilidade de conhecimento e processamento do presente writ .

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 889.191/SP, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/06/2024, DJe de 12/06/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO INCONCLUSIVO COM APONTAMENTOS NEGATIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido de livramento condicional por entender ausente o requisito subjetivo, tendo em vista avaliação desfavorável do diretor da penitenciária, em que foram destacadas diversas faltas disciplinares. Foi pontuado que, embora as faltas tenham sido reabilitadas, consta no Boletim Informativo "apontamento de que o agravante possui envolvimento com facção criminosa". Ademais, ***do laudo do exame criminológico, constou elementos negativos, indicando ausência de assimilação da terapia penal e comportamento incompatível com o benefício pretendido****.*

2. Consoante o disposto no art. 83 do Código Penal, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal, para que seja concedido o benefício do livramento condicional, devem ser preenchidos os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetivo ("bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto").

3. Nesse contexto, ***ainda que o exame criminológico tenha sido inconclusivo, o indeferimento do pedido encontra-se fundamentado e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois "O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos".*** *(HC n. 372.954/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017.)*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 847.290/SP, relator o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifos acrescidos).

Reforço que, superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E/OU LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução,

Documento eletrônico VDA43650480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:32
Código de Controle do Documento: d4154a49-dcb5-45e4-abb9-e4de7ea6ead1

com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito de progressão ao regime semiaberto em razão da ausência do requisito subjetivo, invocando elementos concretos dos autos, quais sejam: exame criminológico desfavorável à concessão do benefício; a prática de 6 faltas graves durante o cumprimento da pena, uma delas pelo fato de o agravante não retornar de saída temporária, retornando apenas após a prática de novo delito; existência de registro no Boletim Informativo de envolvimento com facção criminosa. Tais circunstâncias evidenciam a idoneidade da fundamentação utilizada, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

3. ***Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 730.274/SP, relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 13/06/2022, grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43650480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:32
Código de Controle do Documento: d4154a49-dcb5-45e4-abb9-e4de7ea6ead1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 887.149 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0023448-8

Número de Origem:
0932335 70001911120118260625 0 90001569420238260625 932335

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO - SP198062
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TAMIRES DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TAMIRES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO - SP198062
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43815164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:38:45
Código de Controle do Documento: 61f8b7c8-81f4-4889-a1f3-608fc1da3df5

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43815164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:38:45
Código de Controle do Documento: 61f8b7c8-81f4-4889-a1f3-608fc1da3df5